



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.338

De 17 de dezembro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 092/14-L,

De 1º de outubro de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.306 de 01/12/2014.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB).

Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes.

Art.2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque. É permitida a doação em feiras e em locais públicos, para as Associações e Sociedades protetoras de animais regularmente constituídas e para o Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

Art.4º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento, ou alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.5º A concessão de licença de funcionamento, ou de alvará de funcionamento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, é condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.6º Todos os cães e gatos pertencentes ao plantel de Canis Comerciais e Gatis deverão ser chipados.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Os canis domésticos com número de animais acima de 30 deverão também chipar seus animais em atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública e terão 180 dias a partir da promulgação desta lei para fazê-lo.

§2º Para os fins desta Lei, bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento, ou licença de funcionamento, expedido(a) pela Prefeitura, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§2º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 8º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e, mediante laudo favorável, publicar-se-á o número do respectivo cadastro no jornal em que são publicados os atos do Executivo.

§1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando os seguintes documentos:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado.

Art.11 O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no jornal em que são publicados os atos do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E
GATIS**

Art.12 Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o período mínimo de desmame.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.13 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Roque, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

§2º Se o animal for comercializado, permutado ou doado, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro do animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O novo proprietário do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Do cadastro de animais

Art. 14 Os canis e gatis comerciais, bem como os canis domésticos com mais de 30 animais, deverão manter em seus estabelecimentos banco de dados, eletrônico ou não, com o cadastro dos animais e respectivos números de chip, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações. Os dados do banco referente a este artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET
SHOPS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES**

Art.15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.

Art.16 Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o número do telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda dos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda em sites.

**CAPÍTULO V
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 19 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais ou plantel;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - proibição de propaganda;
- VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;
- VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2014


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 17 de dezembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 01/12/2014.**

/ap.-